

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.566/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000178250-98
Impugnação: 40.010129433-04
Impugnante: Unilever Brasil Ltda.
CNPJ: 61.068276/0001-04
Proc. S. Passivo: Mauro Ernesto Moreira Luz/Outro(s)
Origem: DF/BH-2

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MODALIDADE RESSARCIMENTO. Pedido de restituição do ICMS recolhido a título de Substituição Tributária, na modalidade ressarcimento, para fatos geradores presumidos não ocorridos em Minas Gerais. Restituição deferida nos termos do art. 330 do Anexo IX, Parte 1 do RICMS/02, vigente à época dos fatos. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Autuada requer da Fazenda Pública Estadual a restituição, na modalidade ressarcimento, da importância de R\$ 743.871,74 (setecentos e quarenta e três mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), recolhidos a título de substituição tributária, de fatos geradores presumidos não ocorridos em Minas Gerais.

Em 04/12/07, a Requerente protocolizou o pedido de restituição e, conforme o seu relato, às fls. 2/5, o pedido tem origem em operações de venda de seus estabelecimentos sediados no Estado de São Paulo para a empresa mineira Distriminas – Distribuidora Mineira de Produtos Alimentícios Ltda.

Nas operações, foi destacado o ICMS por substituição tributária (ICMS/ST) para o Estado de Minas Gerais. Porém, a Contribuinte mineira não vendeu os produtos neste Estado e promoveu a saída deles para outras Unidades da Federação, especialmente para o Estado do Rio de Janeiro.

O pedido está fundamentado nos arts. 330 e 332 do Anexo IX, Parte 1 do RICMS/02, vigente à época dos fatos, e nas Notas Fiscais de fls. 19/34, emitidas pela Distriminas – Distribuidora Mineira de Produtos Alimentícios Ltda, nas quais constam os ‘vistos’ da Delegacia Fiscal de Juiz de Fora, conforme a exigência do art. 330 do Anexo IX, Parte 1 do RICMS/02.

Somente em 04/11/10, o pedido de restituição foi analisado e indeferido pelo Núcleo de Contribuintes Externos-SP (NCONEXT/SP), conforme fls. 85/90, tendo sido a Requerente intimada apenas em 09/03/11.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 93/97, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 115/120.

DECISÃO

De plano, deve ser destacado que o requerimento foi protocolizado no dia 04/12/07 (fls. 2), analisado em 14/09/10 (fls. 82) e indeferido em 23/02/11, mais de 3 (três) anos após a data do pedido.

O principal fundamento do indeferimento do Fisco, às fls. 115/120, é baseado no art. 24, inc. I do Anexo XV, Parte 1 do RICMS/02:

Art. 24. O valor do imposto poderá ser restituído mediante:

I - ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado; (grifou-se)

Conforme consta às fls. 119, a Requerente não era inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS em Minas Gerais a época em que ocorreram os fatos geradores, objeto do pedido de restituição. Por conseguinte, ela não atendia o disposto na norma acima. Por isso, em resumo, o seu pedido foi indeferido.

O caso em questão diz respeito a mandamento constitucional à restituição de quantia paga, de forma imediata e preferencial, referente a fatos geradores presumidos que não ocorreram, previsto no § 7º, art. 150, Constituição da República de 1988 (CR/88):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (grifou-se)

Em observância à norma constitucional acima, o art. 10 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 22, § 11, da Lei mineira nº 6.763/75 também asseguram a restituição do valor recolhido a título de ICMS/ST, quando o fato gerador presumido não se realize.

À época da emissão das notas fiscais para efeito de ressarcimento, estava em vigor o anexo IX do RICMS/02 que, no art. 326 e seguintes, regulamentou os procedimentos relativos à restituição de ICMS retido por substituição tributária.

Assim, o procedimento de restituição da Requerente foi iniciado corretamente, pois a Distriminas – Distribuidora Mineira de Produtos Alimentícios Ltda emitiu as Notas Fiscais de fls. 19/34 de acordo com a legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na sequência, as referidas notas fiscais foram submetidas à apreciação da Autoridade Fazendária, que carimbou e deu o visto nos documentos.

Já naquela época, a Requerente poderia ter feito a restituição nos termos do art. 330, § 2º do Anexo IX, Parte 1 do RICMS/02:

Art. 330. Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o contribuinte substituído emitirá nota fiscal, exclusiva para este fim, em nome do fornecedor eleito, contendo nos campos próprios as seguintes indicações:

(...)

§ 2º O estabelecimento fornecedor de posse da nota fiscal de que trata o caput deste artigo, visada pela repartição fazendária na forma do artigo 332 desta Parte, poderá deduzir o valor do imposto objeto do ressarcimento do próximo recolhimento a ser efetuado em favor deste Estado. (grifou-se)

Não constam nos autos os motivos que levaram a Requerente a não deduzir o valor do imposto objeto da restituição do próximo recolhimento a ser efetuado em favor deste Estado, nos termos da regra acima.

De qualquer forma, o direito à restituição da Requerente pré-existe, antecede em quase 4 (quatro) anos a esta decisão da 1ª Câmara de Julgamento.

Apesar de a legislação sobre a substituição tributária ter sido alterada e incluída no Anexo XV do RICMS/02, a essência da restituição, na modalidade ressarcimento, é a mesma, com poucas variações, conforme se depreende do art. 28, § 2º do RICMS/02:

Art. 28. Na hipótese de restituição mediante abatimento de imposto devido pelo contribuinte a título de substituição tributária, o contribuinte emitirá nota fiscal em seu próprio nome e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização de restituição, que será exarada na própria nota fiscal.

(...)

§ 2º O documento fiscal de que trata este artigo, após a autorização de restituição, será escriturado pelo emitente, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha destinada à apuração do imposto por substituição tributária devido a este Estado, no quadro Outros Créditos, lançando no campo Observações a expressão: "Crédito por restituição de ICMS/ST no valor de R\$ (indicação do valor). (grifou-se)

Verifica-se nos autos, por informação do próprio Fisco, às fls. 119, que a Requerente já possui inscrição no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais desde 28/10/08.

Ao preencher todos os requisitos previstos na legislação, a Requerente está autorizada à restituição requerida, no valor de R\$ 743.871,74 (setecentos e quarenta e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

três mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos) sob a forma de crédito do ICMS, a ser escriturado no livro fiscal próprio, para abatimento nos próximos recolhimentos a ser efetuados em favor deste Estado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação, para autorizar a restituição do ICMS/ST nos termos do art. 330 do Anexo IX, Parte 1 do RICMS/02, vigente à época. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator

cam